



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 083 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 221º de 18/12/2006
PROCESSO Nº 1/01650/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20053362
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA CGF 06.994.743-0
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE. Confirmada por unanimidade de votos a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas compras. Artigos infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$69.604,25 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação, considerando legítima a exigência da inicial, o contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de retenção as fls. 54 dos autos.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular condenatória. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$69.604,25 (sessenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado, bem como o crédito tributário lançado na inicial fere o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, que se encontram anexos aos autos, onde podemos constatar que todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições portanto, não há qualquer presunção.

Com relação ao crédito tributário lançado na inicial, ressaltamos que é o autuante cumpriu o que estabelece a legislação do RICMS em vigor quando da constatação do cometimento do ilícito fiscal, o qual exigiu a multa de 30% pelo cometimento da infração.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, , senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 69.604,25
MULTA (30%) R\$ 20.881,28




DECISÃO:

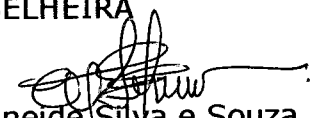
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado os conselheiros JOSÉ GONÇALVES FEITOSA e MARYANA COSTA CANAMARY.

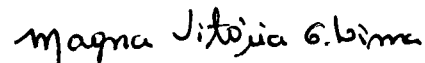
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

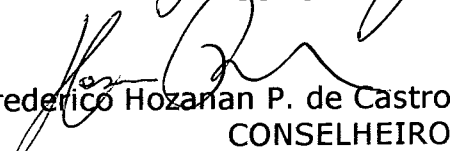

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

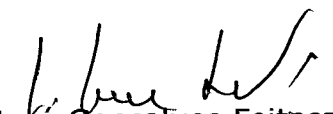

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Mattens Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO